



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

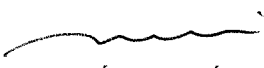
PROCESSO Nº. : 10140/001.285/95-17
RECURSO Nº. : 08.539
MATÉRIA : IRF - ANO: 1995
RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA CORREA ASSUNÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.719

IRF - Quando a fonte pagadora se obriga a fazer o pagamento líquido, assume a obrigação do IRF, com reajustamento do rendimento. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA CORREA ASSUNÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.285/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.719
RECURSO Nº. : 08.539
RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA CORREA ASSUNÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Processo iniciado com intimação do Contribuinte às fls. 1/2, para comprovar recolhimento de Imposto Retido na Fonte e apresentação dos documentos seguintes:

- a) Cópia do DARF do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao Acordo Trabalhista;
- b) Cópia da petição inicial, contendo os verbas reclamadas;
- c) Cópia da Sentença Final;
- d) cópias dos recibos das parcelas pagas no acordo.

Às fls. 5/7, a Contribuinte atende a intimação e alega que:

- a) através da Reclamação Trabalhista Nº 118/95, a Reclamante Iara Maria Bergman pleiteou diversos direitos laborais a que fazia jus;
- b) ficou acordado que a Reclamada pagaria a Reclamante a importância de R\$ 8.500,00, em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 4.000,00 em 17.04.95 e a segunda de R\$ 4.500,00 em 17.05.95;
- c) ficou acordado também, entre as partes, que o percentual de 50% incidente sobre o acordo trabalhista seria de natureza indenizatória;
- d) como os valores foram depositados em juízo, a retenção do imposto deveria ter sido feita no ato do pagamento, pela Justiça do Trabalho;
- e) o Juiz não determinou a retenção do IRF, por isto o imposto deveria ser cobrado diretamente da Reclamante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.285/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.719

Às fls. 12/19, é lavrado Auto de Infração no valor R\$ 5.117,34 por falta de recolhimento do IRF, nos termos dos arts. 1 a 3 e 7º, II, parágrafo 1º da Lei Nº 7.713/88 e arts. 1 e 3 da Lei Nº 8.134/90.

Inconformada a Contribuinte apresenta impugnação às fls. 23/25, anexando os documentos de fls. 26/39 e reiterando as alegações preliminares, para requerer o seguinte:

- a) como o valor do acordo foi pago integralmente via depósito judicial e não foi possível efetuar a retenção do imposto, deveria a Justiça do Trabalho, quando do pagamento, ter efetuado a retenção;
- b) que não pode ser responsabilizada por um ônus pelo qual não deu causa;
- c) que seria responsável pela retenção do imposto, se o pagamento tivesse sido realizado por ela diretamente à Reclamante;
- d) que não se pode imputar à Reclamada a responsabilidade pelo crédito tributário, uma vez que a Reclamante recebeu de forma integral os valores acordados.

A autoridade monocrática mantém o lançamento anterior alegando que:

- a) a autuação decorreu do comunicado à Delegacia Receita Federal, através do ofício Nº 837/95, da 1ª J.C.J., onde denuncia a falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte;
- b) ante a confirmação da falta de recolhimento do imposto de renda pelo Contribuinte, a fiscalização procedeu o reajustamento das bases de cálculo, conforme previsto no artigo 796 do RIR/94;
- c) de acordo com a legislação tributária, as verbas trabalhistas sobre as quais incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.285/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.719

indenização, aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão de contrato até o limite previsto na lei;

d) a indenização isenta é apenas aquela prevista especificamente nos art. 477 a 499 da CLT e no art. 9º da Lei Nº 7.238/84;

e) segundo o art. 111 do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção;

f) com relação à validade da autuação, os Acórdãos Nº 102.20.890/84, 106-1.260/87 e 104-8.249/91 esposaram o entendimento de que é tributável o montante recebido a título de indenização se não apresentada a folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho;

g) a afirmação de que a Reclamante é a responsável pelo pagamento do imposto, pelo fato da Justiça do Trabalho não ter efetuado a retenção, não prospera, uma vez que, o artigo 791 do RIR/94 atribui a responsabilidade pela retenção à fonte pagadora;

h) que diante da farta jurisprudência, não resta dúvida de que a lei, ao criar a obrigação de reter o imposto, atribui à fonte pagadora, seja ela pessoa jurídica ou física.

Inconformado com a decisão monocrática o Contribuinte apresenta Recurso ao Conselho de Contribuintes reiterando as alegações feitas na impugnação.

A P.G.F.N. opina pela manutenção do lançamento.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.285/95-17
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.719

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso de fls. 47/49, é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Parece-me não ter razão o Contribuinte, uma vez que, o valor pago à Reclamante, via depósito judicial, foi integral, porque no acordo foi fixado que o pagamento a Reclamante seria líquido, ficando consignado ainda na Ata de fls. 08 que o Contribuinte deveria comprovar o recolhimento do imposto de fonte.

Uma vez que o pagamento foi líquido, correto o reajustamento com base no base o artigo 796 do RIR/94.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA